



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720043/2012-90
RESOLUÇÃO	1302-001.343 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KEMIRA WATER SOLUTIONS BRASIL - PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados os **autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** (fls. 250 a 321), por omissão de receitas relacionadas ao ano-calendário de 2007, apuradas pelo regime do lucro presumido. Também foi exigida multa isolada por falta de retenção ou

recolhimento de IRRF, fundada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/1999 e 9º da Lei nº 10.426/2002.

Conforme relato do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) (fls. 246 a 249), destaco os seguintes trechos contidos no relatório da decisão recorrida:

Informa a fiscalização que sua origem decorreu de Representação Fiscal, para averiguar pagamentos efetuados ao senhor Daniel Alves Antunes, CPF nº 088.701.848-38, efetuados pela contribuinte e suas incorporadas (Empresa Lageana Industria e Comércio de Produtos de Saneamento Ambiental Ltda e Arapoti Saneamento Ambiental Ltda).

A fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os comprovantes dos pagamentos/depósitos, comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), como, também, esclarecimentos quanto à natureza jurídica dos pagamentos.

Nesse sentido, obteve como resposta a alegação de que Daniel Alves Antunes era seu representante legal, com amplos poderes para aprovação de transações bancárias, que são ilegítimos os pagamentos efetuados, objeto da fiscalização.

Informa, também, que essas transações são objeto de inquérito policial protegido por sigilo judicial, registrado sob nº 461/2010, em trâmite perante a 1ª Delegacia de Polícia de Santos.

A contribuinte informou, ainda, que os valores não foram escriturados e que não houve retenção de IRRF.

Com essas informações, a fiscalização constatou a ausência de contabilização e de recolhimento do IRRF dos pagamentos/depósitos efetuados a Daniel Alves Antunes.

Assim, com a constatação pela fiscalização de que a contribuinte e suas incorporadas realizaram pagamentos sem registrá-los em seus livros contábeis, foi aplicada a presunção legal de que tais pagamentos foram realizados com receitas que deixaram de ser contabilizadas, foram omitidas, e, conseqüentemente, não foram oferecidas à tributação.

Face ao exposto, a omissão de receita e a falta de retenção do IRRF são objeto deste lançamento de ofício.

Por fim, a fiscalização esclarece que, no intuito de segregar as omissões de receita da fiscalizada e de suas incorporadas, para efeito de cálculo do adicional do IRPJ, foram lavrados Autos de Infração por empresa.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 327 a 340). Novamente, colaciono o relato da decisão recorrida, por bem sintetizar as matérias impugnadas:

Inicia seus argumentos destacando que os pagamentos efetuados ocorreram por ilícitos praticados por Daniel, seu diretor à época dos fatos.

Para tanto, tais pagamentos indevidos foram registrados por Daniel como "pagamentos de fornecedores" e apenas recentemente a contribuinte obteve ciência do que ocorreu, por trabalhos de auditoria interna.

Dessa forma, em vista da constatação da necessidade de adequação de sua realidade contábil, a Impugnante alega que procedeu à retificação do registro dos valores desviados, originalmente lançados como "pagamento de fornecedores", de forma a (re)constituir e registrar tais montantes a título de crédito exigível em face do ex-funcionário.

Destaca ainda que, sob o aspecto contábil, as operações financeiras objeto da presente autuação sequer poderiam ser consideradas como pagamentos, muito menos classificadas sob a rubrica de despesa, mas apenas como créditos de caixa indevidos, tendo como contrapartida a conta de ativo (a recuperar) em face do Sr. Daniel.

Para a contribuinte, diante da clareza dos fatos e fundamentos expostos, é evidente o vício de procedimento da fiscalização e autuação realizados pelo Fisco, o qual culminou no auto de infração ora impugnado.

Conseqüentemente, a impugnante afirma que resta claro o equívoco cometido pela Fiscalização, haja vista a superficialidade do critério de presunção adotado para a autuação, em detrimento da verdade material dos fatos ocorridos, em contexto de tamanha complexidade, logo, incorrendo a autuação ora impugnada em vício irremediável de nulidade formal e material.

Reitera a necessidade de análise da natureza jurídica do desfalque, para implicações tributárias.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação

A impugnação foi julgada improcedente na DRJ, conforme Acórdão de fls. 385 a 391. No mérito, salienta o acórdão recorrido que a autuação não se embasa em ato ilícito cometido por seu funcionário ou dirigente, mas sim, o fato econômico. Considerou que são incontroversos nos autos que no ano de 2007 a contribuinte efetuou pagamentos e esses não foram contabilizados e nem oferecidos à tributação, justamente a hipótese legal do artigo 40 da Lei nº 9.430/1996.

Intimada em 31/07/2019, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2019 (fls. 403 a 420). Apresenta quadro consolidado das infrações, para cada uma das empresas incorporadas (Lageana e Arapoti), justificando que a irregularidade apontada foi a presunção de omissão de receitas em razão dos pagamentos realizados ao Sr. Daniel Alves Antunes e à sua esposa, que cometera ato ilícito em face da recorrente. Argui a preliminar de cerceamento de defesa e supressão de instância, pois foram desconsideradas as provas trazidas na impugnação. No mérito, sustenta que todo o contexto fático deve ser observado no lançamento fundado em presunção legal, que atestam pela ocorrência de desvios ilícitos de recursos da empresa, promovidos pelo ex-diretor financeiro, em conluio com sua esposa, que tomou as

cauteladas para que não fossem registrados contabilmente os pagamentos decorrentes do ato ilícito. Questiona também a aplicação da multa aplicada pelo não pagamento de IRRF, pois tais pagamentos não foram realizados a título de rendimentos, em virtude do ato ilícito.

Colaciona documentos de fls. 421 a 437, quais sejam a denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo pelos crimes cometidos por Daniel Alves Antunes e Sandra Aparecida Piovesan (arts. 171 e 69 do Código Penal) e a sentença de primeira instância proferida contra Sandra Aparecida Piovesan.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Os autos de infração foram lançados com base no pressuposto de pagamentos não escriturados destinados ao Sr. Daniel Alves Antunes, isto é, omissão de receitas. Tais pagamentos foram considerados, ao que indica, rendimentos e não foi recolhido IRRF, ensejando a aplicação de multa isolada.

A contribuinte sustenta que fora vítima de atos ilícitos praticados pelo seu ex-diretor financeiro, que desviou ilicitamente de recursos da empresa. Colaciona com seu recurso a denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo pelos crimes cometidos por Daniel Alves Antunes e Sandra Aparecida Piovesan e a sentença de primeira instância proferida contra Sandra Aparecida Piovesan.

DILIGÊNCIA

Embora seja de conhecimento notório que os tributos incidem sobre atos lícitos e ao se formar a relação jurídico-tributária o importante são os fatos econômicos subsumidos às normas jurídicas, a situação é curiosa.

Primeiro, trata-se de empresa optante pelo lucro presumido e que teria omitido receitas com base em pagamentos não escriturados em sua contabilidade. É bem verdade que essa situação é prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, contudo, a base de cálculo do IRPJ,

CSLL, PIS e Cofins, no lucro presumido e no regime cumulativo das contribuições, resumidamente, é a receita bruta da empresa.

A aplicação dos percentuais de presunção do lucro, para além de determinar um lucro presumidamente ocorrido, também mensura as despesas que presumidamente também ocorrem. Por exemplo, se o percentual de presunção de lucro é de 8% sobre a receita bruta, espera-se que as despesas corresponderiam a 92%. Essa é a lógica do lucro presumido.

Entretanto, a não escrituração de pagamentos na contabilidade, *em tese*, pode levar à presunção de omissão de receitas e, de fato, impacta a contabilidade empresarial, sobretudo, no que tange ao lucro líquido passível de distribuição aos sócios.

Pois bem, para além dessa constatação, no caso concreto aparentemente se verifica que a própria contribuinte fora vítima de seu ex-diretor financeiro, que desviou ilícitamente recursos. Tanto é que o MP-SP ofereceu denúncia de estelionato em razão dos desvios, com concurso material. E, além disso, se tem nos autos a notícia de que a esposa do ex-diretor financeiro foi condenada, em primeira instância, pelos referidos crimes.

Isso significa que a própria contribuinte, no plano jurídico material, além de ter sofrido a subtração ilícita de recursos, sofrera autuação por omissão de receitas com base no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 e teve contra si a imposição de multa isolada pelo não recolhimento de IRRF sobre esses *rendimentos*.

Ainda, o exercício reflexivo é válido: o que ocorreria se a empresa, em ação cível, obtivesse a satisfação de sua pretensão à restituição dos valores que lhe foram indevidamente subtraídos pelo seu ex-diretor financeiro e sua esposa? Seria uma nova receita? Seria uma indenização? Seria uma recomposição de seu patrimônio?

A complexidade do caso concreto transcende às cogentes regras do direito tributário mencionadas na decisão de piso, porquanto não há dúvidas que o tributo é cobrado sobre ato lícito (o fato gerador é auferir receitas) e não faz distinção entre a receita lícita ou ilícita. Transpondo essa realidade aos pagamentos, presumidamente tidos como omissão de receitas, estes também devem existir no plano da licitude, ou seja, o pagamento *lícito*, não escriturado, estaria dentro do campo de incidência da presunção de omissão de receitas. De certo modo, o pagamento ilícito também poderia ensejar a tributação por omissão de receitas.

Porém, o que ocorreu, de fato, foi um pagamento? Ou foi um “furto” ou qualquer outro tipo de ato ilícito?

Essas questões necessariamente entram no mérito do caso e cito-as apenas para justificar a conversão em diligência do caso, pois, a meu ver, é necessário que se tenha mais informações sobre os processos penais que tramitam em face daqueles que praticaram o ilícito em face da contribuinte. Em outras palavras, é relevante para o deslinde do julgamento saber se houve a constatação do ilícito penal e se a empresa buscou ressarcimento em face dos prejuízos causados pelo seu ex-diretor financeiro e sua esposa.

Caso contrário, os autos de infração presumiriam omissão de receitas pela não escrituração de *despesas* de contribuinte optante pelo lucro presumido, ao passo que essas *despesas*, embora efetivamente tenham saído dos recursos disponíveis da sociedade, foram ilicitamente transferidas pelo seu ex-diretor financeiro em seu benefício próprio.

Entendo, portanto, ser necessário converter o julgamento em diligência para que seja esclarecido sobre o andamento das ações penais que tramitam em face dos Srs. Daniel Alves Antunes e Sandra Aparecida Piovesan, bem como informe a empresa quais medidas tomou em face destes, no âmbito cível.

Formulo os seguintes quesitos e voto por determinar a devolução do processo à unidade de origem, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) intime a contribuinte a esclarecer e comprovar o andamento ou o deslinde das ações penais que tramitam em face dos Srs. Daniel Alves Antunes e Sandra Aparecida Piovesan, bem como informe quais medidas cíveis que tomou em face destes, a fim de reaver os recursos que lhes foram ilicitamente subtraídos;
- (ii) que a autoridade fiscal verifique, no período fiscalizado, se a falta de escrituração dos pagamentos feitos aos Srs. Daniel Alves Antunes e Sandra Aparecida Piovesan implicaram, efetivamente, a omissão de receitas, tendo em vista a opção da contribuinte pela tributação pelo lucro presumido, bem como se manifeste se essa falta de escrituração dos pagamentos gerou algum outro impacto fiscal em prejuízo ao Erário;
- (iii) elabore relatório conclusivo sobre o tema;
- (iv) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (v) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas